



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.610 - SC (2017/0292574-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **AGNALDO BRUNIERA**
AGRAVADO : **DILCE ZATTA GASPAROTTO**
ADVOGADO : **MARIANA SALUM SOUZA E OUTRO(S) - SC025716**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os agravados foram condenados às penas de 9 (nove) meses de detenção, por infração ao art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal.

2. De acordo com a Súmula 497/STF, "quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". No caso, a pena a ser considerada, para fins de prescrição, é de 6 (seis) meses de detenção, excluído o aumento de 1/2 (metade), em razão da continuidade delitiva. O prazo prescricional, portanto, é de 3 (três) anos, conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

4. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais - legalidade, da presunção de inocência, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da garantia à segurança pública, previstos nos arts. 5º, II, LIV, LVII e LXXVIII, 6º e 144 da CF - sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.610 - SC (2017/0292574-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGNALDO BRUNIERA
AGRAVADO : DILCE ZATTA GASPAROTTO
ADVOGADO : MARIANA SALUM SOUZA E OUTRO(S) - SC025716
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental contra decisão que, de ofício, extinguiu a punibilidade de AGNALDO BRUNIEIRA e DILCE ZATTA GASPAROTTO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sustenta, em síntese, que o acórdão que confirma a sentença condenatória é marco interruptivo do prazo prescricional.

Argumenta que a decisão deixou de considerar os seguintes aspectos jurídicos relevantes:

- a) a expressão "sentença ou acórdão condenatórios recorríveis" contida no art. 117, IV, do CP, deve ser entendida em sentido amplo, sob pena de prevalecer um texto de lei que não corresponde à intenção do legislador;*
- b) ainda que fosse o caso de se interpretar o texto da lei em sua literalidade, tem-se que o acórdão confirmatório, em última análise, nada mais é do que a própria condenação, uma vez que substitui a sentença, ocorrendo o denominado efeito substitutivo inerente ao recurso;*
- c) é necessário considerar que tal interpretação deve ser feita à luz da Constituição Federal, que veda a proteção insuficiente.*

Acrescenta que "a interpretação do artigo 117, IV do CP, nos moldes da decisão ora agravada, viola os princípios da legalidade, da presunção de inocência, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da garantia à segurança pública, previstos nos artigos 5º, II, LIV, LVII E LXXVIII, 6º e 144 da CF." (e-STJ fl. 399)

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja o feito submetido à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.709.610 - SC (2017/0292574-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada.

Segundo se extrai dos autos, os acusados foram condenados às penas de 9 (nove) meses de detenção, por infração ao art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal.

Nos termos da Súmula 497/STF, "quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

No caso, a pena a ser considerada, para fins prescricionais, é de 6 (seis) meses de detenção, excluído o aumento de 1/2 (metade), em razão da continuidade delitiva. O prazo prescricional, portanto, é de 3 (três) anos, conforme art. 109, inc. VI, do Código Penal.

A insurgência ministerial ora em análise refere-se tão somente à reparação de danos, não objetivando, em momento algum, a majoração das reprimendas. Assim, ainda que provido, o lapso prescricional não seria alterado.

A sentença condenatória foi publicada em 26/10/2015 (e-STJ fl. 199), último marco interruptivo, impondo-se, assim, a declaração da prescrição da pretensão punitiva, em face do transcurso do referido lapso temporal até a presente data.

E, em que pese precedentes da 1ª Turma do STF em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte Superior permanece no sentido que o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

Veja, a propósito, os precedentes da 5ª Turma:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição" (AgRg no AREsp 629.278/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016).

2. Transcorrido lapso superior a dois anos desde o último marco interruptivo do prazo prescricional - publicação da sentença condenatória (1/10/2014) -, está extinta a punibilidade do agente, cuja pena privativa de liberdade foi fixada em 1 ano, 11 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime previsto art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. Tratando-se de réu em que certificada sua menoridade relativa, o prazo prescricional se conta em metade.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1220920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO INTERRUPTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição." (AgRg no HC 394.467/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1636933/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

O Superior Tribunal de Justiça entende que "[nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição]" (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Martins, DJe de 24/11/2016).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 989.408/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

Nesse diapasão é também o entendimento da 6ª Turma do STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 444/STJ. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.

3. No caso, tendo em vista que a pena imposta ao agravado não excede a 4 anos e que, à época dos fatos, contava com menos de 21 anos de idade, transcorreu o prazo prescricional de 4 anos (arts. 109, IV, e 115, ambos do Código Penal) entre a sentença condenatória e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. A existência de inquéritos policiais ou de ações penais em andamento não possui o condão de exasperar a reprimenda-base, consoante o enunciado na Súmula n. 444 deste Superior Tribunal. Não incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1436467/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REGIMENTAL PROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o acórdão confirmatório que reduz ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumenta a pena, não interrompe o marco prescricional. Precedente.

2. Para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou o aumento da pena, de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição. AgRg no AREsp 604.634/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016.

3. Transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde a publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo regimental provido para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da punibilidade do agravante. (AgRg no REsp 1669312/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O acórdão que apenas confirma a condenação, ainda que tenha agravado a pena, mas sem alteração substancial da sentença penal condenatória, não se presta ao desiderato de interromper a prescrição à falta de expressa previsão legal.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1711915/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018)

Ressalte-se, por oportuno, que não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, acerca de suposta afronta a princípios constitucionais - legalidade, da presunção de inocência, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da garantia à segurança pública, previstos nos arts. 5º, II, LIV, LVII e LXXVIII, 6º e 144 da CF - sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0292574-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.709.610 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001803820148240242 0000180382014824024250000 1803820148240242
180382014824024250000 242140001808

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : AGNALDO BRUNIERA
RECORRIDO : DILCE ZATTA GASPAROTTO
ADVOGADO : MARIANA SALUM SOUZA E OUTRO(S) - SC025716

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : AGNALDO BRUNIERA
AGRAVADO : DILCE ZATTA GASPAROTTO
ADVOGADO : MARIANA SALUM SOUZA E OUTRO(S) - SC025716
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.